



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003737/2003-38
Recurso nº : 133.281
Acórdão nº : 303-32.888
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : IZZOPLAST RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Processo administrativo fiscal. Perempção.
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10855.003737/2003-38
Acórdão nº : 303-32.888

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que, por unanimidade de votos, julgou procedente a multa por atraso na entrega de DCTF lançada no auto de infração de folha 23.

A impugnação da exigência, tempestivamente oferecida às folhas 1 a 4, está assim sintetizada no relatório do acórdão recorrido:

Alega que na época dos fatos estava inativa sem nenhum movimento não gerando nenhuma base tributária pela qual fosse devedora de algum tributo para o fisco. Interpretou incorretamente a lei, entendendo que não estava obrigada a entregar as DCTF's. Ressalta também que a lei anterior prescrevia essa dispensa, no caso de empresas inativas.

Declara que a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi imposto por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal e que a multa pela não apresentação da DCTF também foi estabelecida por instrução normativa, ferindo o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Invoca o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, alegando que entregou suas declarações fora do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou ato de fiscalização, razão pela qual entende descabido e improcedente o auto de infração atacado.

Por fim, afirma que a autuação é indevida e injusta, e solicita a improcedência do auto da infração e o acolhimento da presente defesa.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Processo nº : 10855.003737/2003-38
Acórdão nº : 303-32.888

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, mesmo que efetuada antes de qualquer procedimento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da DCTF não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão de folhas 32 a 37, as razões iniciais são reiteradas no recurso voluntário interposto às folhas 44 a 47.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 58 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10855.003737/2003-38
Acórdão nº : 303-32.888

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da intimação de folha 40, expedida pela DRF Sorocaba (SP) em 19 de abril de 2005, e a data da postagem do recurso, documentos de folhas 42 e 44, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 25 de abril de 2005, segunda-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 31 de maio de 2005, terça-feira, seis dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator